

Processo nº 04/99.000.864/94-8  
Acórdão nº 6.686

Sessão do dia 07 de dezembro de 2000.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 5.370**

Recorrente: **PROVÍNCIA CARMELITANA DE SANTO ELIAS**  
Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**  
Relator: **Conselheiro FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**

**IPTU – VALOR VENAL**

Mantém-se o valor venal fixado na decisão de Primeira Instância e confirmado pelo órgão técnico competente, quando a peça recursal não traga aos autos elementos que justifiquem sua alteração. Recurso improvido. Decisão unânime.

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE  
PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

**RELATÓRIO**

Adoto o relatório de fls. 52, que transcrevo e leio:

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **PROVÍNCIA CARMELITANA DE SANTO ELIAS**, proprietária do imóvel situado na R. Sete de Setembro, n.º 43, 9º andar, inscrição imobiliária n.º 1564901-5, em face da decisão de 09.07.97, do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, às fls. 40, que julgou improcedente a inicial.

***DOS FATOS E DO DIREITO***

Em 17.02.94, a referida entidade peticionou com vistas à revisão do valor venal do imóvel citado, para efeito de lançamento do IPTU daquele exercício. Avaliou-o, então, em **CR\$ 25.667.020,00** (vinte e cinco milhões seiscientos e sessenta e sete mil e vinte cruzeiros reais), contra os **CR\$ 38.697.573,00** (trinta e oito milhões seiscientos e noventa e sete mil quinhentos e setenta e três cruzeiros reais) que serviram de base de cálculo ao lançamento do tributo.

Após considerações de natureza técnica, promovidas pela competente Divisão Técnica do IPTU — F/CIP-6, deu-se a improcedência do pedido ante a apuração de que o valor venal da unidade imobiliária seria até superior ao constante na guia original. O ponto nodal é que o Sr. Perito teria se utilizado de um percentual de depreciação da ordem de **95% (noventa e cinco por cento)**, o que equivaleria a considerar o **imóvel em ruínas**, estado, esse, diverso do revelado pelas fotografias trazidas à colação pelo próprio contribuinte. Para fins da análise, portanto, aquela divisão valeu-se do índice de 20% (vinte por cento).

Não se conformando com o *decisum*, tempestivamente, veio o contribuinte a apresentar suas razões de recurso às fls. 43.

Encaminhados, os autos, mais uma vez, à F/CIP-6 — órgão competente pelo opinamento em situações como esta, em que o litígio se circunscreve ao valor venal de unidade imobiliária —, a promoção (de fls. 49, de 19.05.2000) se deu pelo improvimento do recurso, ante a carência de fundamentação técnica daquela peça”.

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

A Recorrente, em seu apelo, nenhum elemento novo trouxe que pudesse justificar a alteração da decisão de Primeira Instância, fundada em parecer do órgão técnico competente, que, chamado a se manifestar novamente, opinou pela confirmação do julgado.

Diante disso, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **PROVÍNCIA CARMELITANA DE SANTO ELIAS** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos

termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2000.

**SERGIO LYRIO FIRMO - PRESIDENTE**

**FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES - RELATOR**